



Proposição: PLEIC - Projeto de Lei
Complementar
Número: 000020/2020
Processo: 6983-65 2013

Parecer Juraci Scheffer - Comissão Especial de Veto

PARECER SOBRE O VETO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 20/2020

Em despacho de fls. foi dado vista a este Vereador que subscreve a respeito do veto interposto pelo Chefe do Poder Executivo ao Projeto de Lei Complementar 20/2020, que **"Altera o artigo 40 da lei 6910/86."**

No que tange ao cumprimento legal para apreciação de veto interposto pelo Chefe do Poder Executivo em projeto de lei, o mesmo preenche os requisitos legais conforme disposto no artigo 103, I, letra b do Regimento Interno desta Casa Legislativa, que estabelece a constituição de uma Comissão Especial para emitir parecer sobre veto à proposição de lei.

Em Razões de Veto emitidas às fls. a justificativa do Poder Executivo se fundamenta no sentido de que o projeto de lei ora em debate apresenta vício de inconstitucionalidade formal subjetiva, pois usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, bem como é eivado de ilegalidades insuperáveis que resultam em afronta aos interesses públicos pela falta de análise técnica adequada.

Em função disso, suscitou o Sr Prefeito Municipal pelo veto integral a este projeto de lei. Contudo, apresentamos nosso Parecer contrário aos argumentos sustentados pelo Chefe do Poder Executivo, nestes termos:

Em Parecer emitido pela Douta Procuradoria desta Casa Legislativa, e mesma ofertou em seu escrito pela legalidade e constitucionalidade da presente proposição legislativa.

Quando da apresentação deste projeto de lei para apreciação desta Casa Legislativa, o seu Autor justificou a presente proposição legislativa de que a mesma vem corrigir uma situação que ocorre trazendo prejuízos aos proprietários de imóveis. É exigido o recuo frontal em zonas comerciais e sua obrigatoriedade em extensão ao passeio público. Entretanto a área continua sendo do



proprietário do imóvel, efetuada a cobrança de imposto predial e territorial urbano - IPTU, e utilizado das mais diversas formas por outros, levando insegurança, lixo, degradação e uso inadequado. Com esta proposta a obrigatoriedade da extensão ao passeio público somente ocorrerá quando todo o quarteirão obedecer ao recuo obrigatório, evitando assim a formação de cavas no alinhamento que favorece a ocupação indevida. Também permite que frente a lojas comerciais possa ser usado pelo comércio destas lojas, face ser área de propriedade destas lojas com o respectivo pagamento de IPTU.

Quanto ao mérito da presente proposição, a mesma se justifica pela necessidade de se adequar a uma nova realidade espacial da cidade com relação ao uso e ocupação do solo no espaço público, levando em conta o ordenamento urbano por meio de uma equilibrada ocupação do solo pela população local devidamente regulamentada nos termos legais. Sendo assim, exaltamos a iniciativa deste projeto de lei complementar que na prática visa atender a uma realidade emergente diante do desenvolvimento urbano do município, que insurge naturalmente nas suas mais diversas regiões, sendo inevitável e até mesmo inadmissível qualquer ato contrário nesse sentido.

Em termos jurídicos, a invocação proferida pelo Chefe do Poder Executivo não encontra respaldo legal a respeito. Em termos políticos, também a justificativa do mesmo cai no vazio. Isto porque, o presente Projeto de Lei está na mais absoluta consonância com a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município, não contendo em seu formato e em seus dizeres qualquer mácula jurídica. Este Projeto de Lei foi construído na mais absoluta observância aos requisitos legais, formais e materiais, não havendo, portanto, nada que o desqualifique ou desmereça a sua aprovação por não conter qualquer ilegalidade ou nulidade em seus termos e por não gerar qualquer prejuízo para a comunidade local diretamente afetada e ao município como um todo por meio desta proposição. Pelo contrário. Esta proposição legislativa guerreada vai ao encontro do desenvolvimento urbano, econômico e da geração de emprego e renda em favor da população de Juiz de Fora, cujo crescimento é absolutamente natural.

Ao analisarmos o tema legal que ora se apresenta, o mesmo não invade matéria privativa do Chefe do Poder Executivo e nem cria despesa orçamentária. Outrossim, o presente projeto de lei, além de estar em consonância com o artigo 30, inciso I da Constituição Federal, que reconhece a legitimidade dos municípios em legislar assuntos de interesse local, caminha alinhado ao artigo 182 da Carta Magna de 1988, discriminando que a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes, também consoante aos ditames da Lei Federal 10.257 de 2001, conhecida como Estatuto da Cidade, que estabelece normas de ordem pública e interesse social que regulam o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental.

O Poder Legislativo Municipal, dentro da sua legítima competência legal, está atento às necessidades da população local. Mais ainda, por meio de iniciativa deste Projeto de Lei Complementar, busca na verdade reconhecer a atuante descentralização do desenvolvimento urbano e espacial nas mais diversas regiões da cidade que ocorre naturalmente, favorecendo o protagonismo dos bairros e das comunidades, o que na prática contribui em muito para um meio ambiente sadio e



equilibrado com menos circulação de veículos transitando na cidade e uma maior concentração de pessoas na própria localidade onde residem e trabalham, promovendo, assim, uma melhor mobilidade urbana para o bem de todos, o que podemos denominar de progresso sustentável, sendo este um ideal de qualidade de vida das cidades em vista do interesse público e do bem comum coletivo e social.



Desta forma, após análise das razões de veto apresentadas pelo Poder Executivo e por todos os fatos e fundamentos expostos neste Parecer, manifestamos pela rejeição e derrubada do veto apresentado, bem como pela manutenção integral do Projeto de Lei Complementar 20/2020, que **"Altera o artigo 40 da lei 6910/86"** por preencher todos os requisitos legais e não incorrer em inconstitucionalidade ou qualquer outro vício jurídico e político, com toda justiça e dignidade a que faz jus por sua presteza em favor do interesse público e do bem comum, cumprindo os ditames do Princípio Constitucional do Interesse Local e por levar em conta a natural e legítima ocupação do solo, bem como o desenvolvimento urbano e espacial das mais diversas regiões da cidade nos termos do artigo 182 da Constituição Federal e da Lei Federal 10.257 de 2001, conhecida como Estatuto da Cidade, que estabelece normas de ordem pública e interesse social que regulam o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, no que denominamos de progresso sustentável, razão pela qual liberamos o presente processo para seguir seus trâmites até o Plenário, onde manifestaremos o nosso voto à presente proposição legislativa já aprovada pelo Plenário desta Egrégia Câmara Municipal.

Palácio Barbosa Lima, 03 de dezembro de 2020.

Juraci Scheffer
Vereador Juraci Scheffer - PT